

LEI MUNICIPAL Nº 2751

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

IVO RENÊ PINTO GARSKE,
PREFEITO MUNICIPAL DE
CACHOEIRA DO SUL, ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL,

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 51, inciso IV da Lei Orgânica do Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui o estatuto e o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Cachoeira do Sul.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º. Cargo público é o criado em lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor público.

Parágrafo único. Os cargos públicos serão de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 4º. A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º. A investidura em cargo do magistério municipal será por concurso de provas e títulos.

§ 2º. Somente poderão ser criados

cargos de provimento em comissão para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento.

Art. 5º. Função gratificada é a instituída por lei para atender a encargos de direção, chefia ou assessoramento, sendo privativa de detentor de cargo de provimento efetivo ou servidor estável do Município, observados os requisitos para o exercício.

Art. 6º. É vedado cometer ao servidor atribuições diversas das de seu cargo, exceto encargos de direção, chefia ou assessoramento e comissões legais.

TÍTULO II DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º. São requisitos básicos para ingresso no serviço público municipal:

- I - ser brasileiro;
- II - ter idade mínima de dezoito anos;
- III - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante exame médico;
- V - ter atendido as condições prescritas em lei para o cargo;
- VI - alvará de Folha Corrida Judicial.

Art. 8º. Os cargos públicos serão providos por:

- I - nomeação;
- II - recondução;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - reintegração;
- VI - aproveitamento;
- VII - promoção.

SEÇÃO II DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 9º. As normas gerais para realização de concurso serão estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único. Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade.

Art. 10. Os limites de idade para inscrição em concurso público serão fixados em lei, de acordo com a natureza de cada cargo.

Parágrafo único. O candidato deverá comprovar que, na data da abertura das inscrições, atingiu a idade mínima para o recrutamento.

Art. 11. O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual prazo.

Art. 12. As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de concorrer nos concursos públicos para provimento de cargos, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

Parágrafo único. A lei reservará percentual de cargos e definirá os critérios de admissão das pessoas nas condições deste artigo.

SEÇÃO III DA NOMEAÇÃO

Art. 13. A nomeação será feita:

- I - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido;
- II - em caráter efetivo, nos demais casos.

Art. 14. A nomeação em caráter efetivo obedecerá à ordem de classificação dos candidatos no concurso público.

SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 15. Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem

servir, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo compromissando.

§ 1º. A posse dar-se-á no prazo de até quinze dias, contados da data de publicação do ato de nomeação, podendo, a pedido, ser prorrogado por igual período.

§ 2º. No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública e, nos casos que a lei indicar, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.

Art. 16. Exercício é o desempenho das atribuições do cargo pelo servidor.

§ 1º. É de trinta dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º. Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se não ocorrer a posse ou o exercício, nos prazos legais.

§ 3º. O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para a qual o servidor for designado.

Art. 17. Nos casos de reintegração, reversão e aproveitamento, o prazo de que trata o parágrafo 1º do artigo anterior será contado da data da publicação do ato.

Art. 18. A promoção, a readaptação e a recondução não interrompem o exercício.

Art 19. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

§ 1º. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará, ao órgão de pessoal, os elementos necessários ao assentamento individual.

§ 2º. O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observadas as disposições dos artigos 23 e 24.

- Vide Lei Municipal nº 3822/2008.

Art. 20. O servidor que, por prescrição legal, deva prestar caução como garantia, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º. A caução poderá ser feita por uma das modalidades seguintes:

I - depósito em moeda corrente;

II - garantia hipotecária;

III - título de dívida pública da União, Estado ou Município pelo valor nominal;

IV - seguro fidelidade funcional, emitido por instituição legalmente autorizada;

V - carta de fiança.

§ 2º. No caso de seguro, as contribuições referentes ao prêmio serão descontadas do servidor segurado, em folha de pagamento.

§ 3º. Não poderá ser autorizado o levantamento da caução antes de tomadas as contas do servidor.

§ 4º. O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento da ação administrativa e criminal, ainda que o valor da caução seja superior ao montante do prejuízo causado.

SEÇÃO V DA ESTABILIDADE

Art. 21. **Adquire a estabilidade, após três anos de efetivo exercício, o servidor nomeado por concurso público.**

- Vide Lei Municipal nº 3822/2008.

Art. 22. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 23. Enquanto não adquirir a estabilidade, poderá o servidor ser exonerado no interesse do serviço público nos seguintes casos:

I - inassiduidade;

II - indisciplina;

III - ineficiência;

IV - insubordinação;

- Vide Lei Municipal nº 2821/95.

V - falta de dedicação ao serviço;

VI - má-conduta.

§ 1º. Ocorrendo hipótese prevista neste artigo, o chefe imediato do servidor representará a autoridade competente, o qual deverá dar vista ao servidor, a fim de que o mesmo possa apresentar sua defesa, no prazo de cinco dias úteis.

§ 2º. Decorrido o prazo de defesa, apresentada esta ou não, e atendidas as diligências eventualmente requeridas e determinadas, a autoridade competente decidirá, no prazo de quinze dias úteis, em ato motivado, pela exoneração do

servidor, ou sua manutenção no cargo, continuando, neste caso, sob observação.

SEÇÃO VI DA RECONDUÇÃO

Art. 24. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º. A recondução decorrerá de:

a) falta de capacidade e eficiência no exercício de outro cargo de provimento efetivo;

b) reintegração do anterior ocupante.

§ 2º. **A hipótese de recondução de que trata a alínea "a" do parágrafo anterior, será apurada nos termos dos §§ do Artigo 23 e somente poderá ocorrer no prazo de três anos, a contar do exercício em outro cargo.**

- Vide Lei Municipal nº 3822/2008.

§ 3º. Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.

SEÇÃO VII DA READAPTAÇÃO

Art. 25. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º. A readaptação será efetivada em cargo de igual padrão de vencimento ou inferior.

§ 2º. Realizando-se a adaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurado ao servidor vencimento correspondente ao cargo que ocupava.

§ 3º. Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo indicado, até o regular provimento.

SEÇÃO VIII DA REVERSÃO

Art. 26. Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez a atividade no serviço público municipal, verificado, em processo, que não

subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º. A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, condicionada sempre à existência de vaga.

§ 2º. Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique comprovada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º. Somente poderá ocorrer reversão para cargo anteriormente ocupado ou, se transformado, no resultante da transformação.

Art. 27. Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que, no prazo de 30 dias, contados do primeiro dia útil após a publicação do ato que concedeu a reversão, não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

. Vide Lei Municipal nº 2821/95.

Art. 28. Não poderá reverter o servidor que contar setenta anos de idade.

Art. 29. A reversão dará direito à contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado, exclusivamente para nova aposentadoria, ressalvados direitos adquiridos.

. Vide Lei Municipal nº 2821/95.

SEÇÃO IX DA REINTEGRAÇÃO

Art. 30. Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo único. Reintegrado o servidor e não existindo vaga, aquele que houver ocupado o cargo será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

SEÇÃO X DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 31. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade

remunerada.

Art. 32. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo equivalente por sua natureza e retribuição pecuniária àquele de que era titular.

Parágrafo único. No aproveitamento terá preferência o que estiver há mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.

Art. 33. O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

Parágrafo único. Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 34. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor, intimado, não entrar no exercício, no prazo de 30 dias, contados do primeiro dia útil da publicação do ato de aproveitamento, salvo doença comprovada por inspeção médica, ou motivo de força maior devidamente comprovada.

. Vide Lei Municipal nº 2821/95.

SEÇÃO XI DA PROMOÇÃO

Art. 35. As promoções obedecerão às regras estabelecidas nas leis que dispuserem sobre os planos de carreira dos servidores municipais.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 36. A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - recondução;
- V - aposentadoria;
- VI - falecimento;
- VII - promoção.

Art. 37. Dar-se-á a exoneração:

I - a pedido;

II - de ofício quando:

- a) se tratar de cargo em comissão;
- b) de servidor não estável nas hipóteses do artigo 23, desta Lei;
- c) ocorrer posse de servidor não estável em outro cargo inacumulável, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 169 desta lei.

Art. 38. A abertura de vaga ocorrerá na data da publicação da lei que criar o cargo ou do ato que formalizar qualquer das hipóteses previstas no artigo 36.

Art. 39. A vacância de função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

Parágrafo único. A destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta lei.

TÍTULO III DAS MUTAÇÕES FUN CIONAIS

CAPÍTULO I DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 40. Dar-se-á a substituição de titular de cargo em comissão ou de função gratificada durante o seu impedimento legal.

§ 1º. Poderá ser organizada e publicada no mês de janeiro a relação de substitutos para o ano todo.

§ 2º. Na falta dessa relação, a designação será feita em cada caso.

Art. 41. O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão ou função gratificada, na proporção dos dias de efetivo substituição iguais ou superiores a 10 (dez) dias consecutivos, inclusive a verba de representação.

. Vide Lei Municipal nº 2947/96.

CAPÍTULO II

DA REMOÇÃO

Art. 42. Remoção é o deslocamento do servidor de uma para outra repartição, respeitado o cargo que ocupar na data da remoção e vantagens decorrentes.

Parágrafo único. A remoção poderá ocorrer:

I - a pedido, atendida a conveniência do serviço;

II - de ofício, no interesse da administração.

Art. 43. A remoção será feita por ato da autoridade competente.

Art. 44. A remoção por permuta será precedida de requerimento firmado por ambos os interessados.

CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 45. O exercício de função de confiança pelo servidor público efetivo, poderá ocorrer sob forma de função gratificada.

Art. 46. A função gratificada é instituída por lei para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento, que não justifiquem a criação de cargo em comissão.

Parágrafo único. A função gratificada poderá também ser criada em paralelo com o cargo em comissão, como forma alternativa de provimento da posição de confiança, hipótese em que o valor da mesma não poderá ser superior a oitenta por cento do vencimento do cargo em comissão.

Art. 47. A designação para o exercício da função gratificada que nunca será cumulativa com o cargo em comissão, será feita por ato expresso da autoridade competente.

§ 1º. Quando o número, a nomenclatura, ou os valores da função gratificada forem alterados por lei, durante o exercício pelo servidor ou por incorporação, ser-lhe-á devido a respectiva atualização, desde que não incorra em prejuízo remuneratório.

§ 2º O valor da função gratificada

incorporada não será computado para concessão de outras vantagens. O servidor, quando incorporar o valor da função gratificada, permanecerá no exercício do cargo que lhe deu direito à incorporação, exercendo as respectivas atribuições, salvo recondução a seu cargo anterior por ato administrativo da autoridade competente.

Art. 48. O valor da função gratificada será percebido cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo.

§ 1º. A função gratificada ou a Gratificação Especial prevista na Lei Nº 2427, de 17 de dezembro de 1990, exercida por cinco anos consecutivos ou oito anos intercalados serão incorporadas à remuneração, desde que o servidor tenha 10 anos ou mais de efetivo exercício no serviço público municipal, vedado o acúmulo.

. Vide Lei Municipal nº3297/2001.

§ 2º. O valor da função gratificada incorporada não será computado para concessão de outras vantagens. O servidor, quando incorporar o valor da função gratificada, permanecerá no exercício do cargo que lhe deu direito à incorporação, exercendo as respectivas atribuições, salvo recondução a seu cargo anterior por ato administrativo da autoridade competente.

. Vide Lei Municipal nº 2821/95.

§ 3º. Quando mais de uma função gratificada houver sido exercida, a subsequente, se desempenha no mínimo por 2 (dois) anos, e se for de maior valor, gera o direito à incorporação da diferença.

§ 4º. Quando mais de uma função gratificada houver sido exercida, nas condições do parágrafo 1º deste artigo, incorporar-se-á à remuneração a de maior valor, se esta tiver sido exercida por, no mínimo, 2 (dois) anos.

. Vide Lei Municipal nº 2947/96.

Art. 49. O valor da função gratificada continuará sendo percebido pelo servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, luto, casamento, licença para tratamento de saúde, licença à gestante ou paternidade, serviços obrigatórios por lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função.

Art. 50. Será tornada sem efeito a designação do servidor que não entrar no exercício da função gratificada no prazo

de dois dias úteis, a contar do ato de investidura.

Art. 51. O provimento de função gratificada poderá recair também em servidor de outra entidade pública posto à disposição do Município sem prejuízo de seus vencimentos.

Art. 52. É facultado ao servidor efetivo do Município, quando indicado para o exercício de cargo em comissão, optar pelo provimento sob a forma de função gratificada correspondente.

Art. 53. A lei indicará os casos e condições em que os cargos de chefia serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo.

TÍTULO IV REGIME DE TRABALHO

CAPÍTULO I DO HORÁRIO E DO PONTO

Art. 54. A autoridade competente determinará, quando não estabelecido em lei ou regulamento, o horário de expediente das repartições.

Art. 55. O horário normal de trabalho de cada cargo ou função é o estabelecido na legislação específica, não podendo ser superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro horas semanais.

Art. 56. Atendendo a conveniência ou a necessidade do serviço, e mediante acordo escrito, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser superior a oito horas, sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia, observada sempre a jornada máxima semanal.

Art. 57. A frequência do servidor será controlada:

I - pelo ponto;

II - pela forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos a ponto.

§ 1º. Ponto é o registro, mecânico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica,

diariamente, a sua entrada e saída.

§ 2º. Salvo nos casos do inciso II deste artigo, é vedado dispensar o servidor do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

CAPÍTULO II DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 58. A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do chefe de repartição, ou de ofício.

§ 1º. O serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceda o período normal, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal.

§ 2º. Salvo casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho em horário extraordinário exceder a duas horas diárias.

§ 3º. O serviço extraordinário, em sábados, domingos, feriados, e pontos facultativos, será remunerado por hora de trabalho com acréscimo de 100% (cem por cento) em relação à hora normal.

. Vide Lei Municipal nº 2821/95.

Art. 59. O serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado sob forma de plantões para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos.

Parágrafo único. O plantão extraordinário visa a substituição do plantonista titular legalmente afastado ou em falta ao serviço.

Art. 60. O exercício de cargo em comissão, de função gratificada e de cargo ou função dispensado do controle de ponto, exclui a remuneração por serviço extraordinário.

Parágrafo único. Lei específica poderá autorizar a remuneração cumulativa de função gratificada e serviço extraordinário.

Art. 61. O servidor tem direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, preferencialmente aos domingos, bem como nos dias feriados civis e religiosos.

§ 1º. A remuneração do dia de

repouso corresponderá a um dia normal de trabalho.

§ 2º. Na hipótese de servidores com remuneração por produção, peça ou tarefa, a remuneração do repouso corresponderá ao total da produção da semana, dividido pelos dias úteis da mesma semana.

§ 3º. Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do servidor mensalista ou quizenalista, cujo vencimento remunera trinta ou quinze dias, respectivamente.

Art. 62. Perderá a remuneração do repouso o servidor que tiver faltado, sem motivo justificado, ao serviço durante a semana, mesmo que em apenas um turno.

Parágrafo único. São motivos justificados as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nas quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art. 63. Nos serviços públicos ininterruptos poderá ser exigido o trabalho nos dias feriados civis e religiosos, hipótese em que as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), salvo a concessão de outro dia de folga compensatória.

§ 1º Atendendo necessidade de serviço, e mediante termo escrito, poderá ser instituído regime de sobreaviso mediante escala prévia, hipótese em que o servidor ficará à disposição para qualquer eventualidade e a qualquer momento, recebendo a remuneração de 30% (trinta por cento) da hora normal de trabalho.

§ 2º A hora efetivamente trabalhada durante a escala de sobreaviso será remunerada como serviço extraordinário, interrompendo o sobreaviso.

. Vide Lei Municipal nº 3921/2010.

TÍTULO V DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 64. Vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo

exercício do cargo, correspondente ao valor básico fixado em lei.

§ 1º. O valor do vencimento básico, fixado em lei, de que trata este artigo, não será inferior ao valor do salário mínimo assegurado pela Constituição da República.

§ 2º. A revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis ativos e inativos e dos pensionistas far-se-á sempre na mesma data e nos mesmos índices.

§ 3º. O vencimento do cargo público é irredutível.

Art. 65. Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Art. 66. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para o prefeito municipal.

Art. 67. O maior vencimento atribuído a cargo público não será superior a quinze vezes o valor do menor padrão de vencimentos.

Art. 68. Excluem-se dos tetos de remuneração estabelecidos nos artigos precedentes as vantagens previstas nos artigos 80, incisos I a VII, e 97, a remuneração por serviço extraordinário e o acréscimo de um terço por férias.

Art. 69. O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço, bem como dos dias de repouso da respectiva semana, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível, salvo se autorizadas, quando deverão ser compensadas em outro dia e/ou horário;

III - metade da remuneração na hipótese prevista no artigo 167.

Art. 70. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a

favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição de custos, até o limite de 50% (cinquenta por cento) da remuneração, podendo ser elevado para 60% (sessenta por cento) para prestação alimentícia, educação, aluguel de casa ou aquisição de imóvel destinado à moradia própria e despesas hospitalares.

. Vide Lei Municipal nº 2821/95.

Art. 71. As reposições devidas à Fazenda Municipal poderão ser feitas em parcelas mensais, corrigidas monetariamente e mediante desconto em folha de pagamento.

§ 1º. O valor de cada parcela não poderá exceder a vinte por cento da remuneração do servidor.

§ 2º. O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque, ou omissão em efetuar o recolhimento ou entradas nos prazos legais.

Art. 72. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá de repor a quantia de uma só vez.

Parágrafo único. A não quitação do débito implicará em sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 73. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens, desde que cumpridos os requisitos legais:

- I - indenizações;
- II - gratificações e adicionais;
- III - auxílio para diferença de caixa;
- IV - verba de representação.

§ 1º. As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º. As gratificações, os adicionais e os auxílios incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 74. As vantagens pecuniárias não serão computada nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico

fundamento.

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 75. Constituem indenizações ao servidor:

- I - diárias;
- II - ajuda de custo;
- III - transporte.

SUBSEÇÃO I DAS DIÁRIAS

Art. 76. Ao servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar eventual ou transitoriamente do município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da Administração, serão concedidas, além do transporte, diárias para cobrir as despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana, conforme estabelecido em lei.

SUBSEÇÃO II DA AJUDA DE CUSTO

Art. 77. A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do servidor que for designado para exercer missão ou estudo fora do município, por tempo que justifique a mudança temporária de residência.

Parágrafo único. A concessão da ajuda de custo ficará a critério da autoridade competente, que considerará os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o servidor e a duração da ausência.

Art. 78. A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do vencimento do servidor, salvo quando o deslocamento for para o exterior, caso em que será de 3 (três) vezes o vencimento.

SUBSEÇÃO III DO TRANSPORTE

Art. 79. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, nos

termos de lei específica.

§ 1º. Somente fará jus a indenização de transporte pelo seu valor integral, o servidor que, no mês, haja efetivamente realizado serviço externo, durante pelo menos vinte dias.

§ 2º. Se o número de dias de serviço externo for inferior ao previsto no parágrafo anterior, a indenização será devida na proporção de um vinte avos por dia de realização do serviço.

SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 80. Constituem gratificações e adicionais dos servidores municipais:

- I - gratificação natalina;
- II - gratificação individual de produtividade;
- III - regime de produtividade;
- IV - adicional por tempo de serviço;
- V - adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;
- VI - adicional noturno;
- VII - abono familiar;
- VIII - gratificação de permanência em serviço.

SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 81. A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

§ 1º. A fração igual ou superior a quinze dias de exercício no mesmo mês será considerada como mês integral.

§ 2º Somente para efeitos do pagamento da Gratificação Natalina, integra a remuneração a média física das horas extraordinárias, efetivamente trabalhadas no ano correspondente ou no respectivo período do exercício, habituais ou não.

-Vide Lei Municipal 3118/1999

Art. 82. A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. Entre os meses de maio a novembro de cada ano, o Município pagará como adiantamento da

gratificação referida, de uma só vez, metade da remuneração percebida no mês em curso.

Art. 83. Em caso de exoneração ou falecimento será devida ao servidor, inclusive ao nomeado para cargo em comissão, a gratificação natalina correspondente ao período de efetivo exercício, calculada sobre remuneração do mês da exoneração ou falecimento, deduzido o adiantamento recebido.

. Vide Lei Municipal nº 2821/95.

Art. 84. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO INDIVIDUAL DE PRODUTIVIDADE

Art. 85. A gratificação individual de produtividade é devida aos servidores que exerçam atividades de fiscalização tributária, por atribuição de seus cargos.

Parágrafo único. A gratificação individual de produtividade dos fiscais municipais de tributos corresponde até 300% (trezentos por cento) do vencimento do cargo.

SUBSEÇÃO III DO REGIME DE PRODUTIVIDADE

Art. 86. O regime de produtividade é devido aos servidores da Área do Sistema único de Saúde e corresponde às disposições e valores fixados em lei federal, estadual ou municipal.

SUBSEÇÃO IV DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 87. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento a cada três anos de serviço público prestado ao Município, incidente sobre o vencimento da classe do servidor ocupante de cargo efetivo.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional, automaticamente, a partir do mês em que completar o triênio.

SUBSEÇÃO V DOS ADICIONAIS DE PENOSIDADE, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Art. 88. Os servidores que executem com habitualidade, atividades penosas, insalubres ou perigosas, fazem jus a um adicional incidente sobre o valor do menor padrão de vencimento do quadro de servidores do Município.

§ 1º. As atividades ou operações insalubres ou perigosas, para os efeitos deste artigo, são as previstas em lei federal e constantes dos respectivos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho.

§ 2º. A caracterização e a classificação da insalubridade e periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, faz-se através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

Art. 89. O exercício de atividade em condições de insalubridade assegura ao servidor a percepção de um adicional respectivamente de trinta, vinte e dez por cento, segundo a classificação dos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 90. O adicional de periculosidade e de penosidade serão, respectivamente, de trinta e vinte por cento.

Art. 91. Os adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles quando for o caso.

§ 1º. O trabalho em caráter habitual, mas de modo intermitente, dará direito à percepção do adicional proporcionalmente ao tempo despendido pelo servidor na execução de atividade em condições insalubres ou perigosas.

§ 2º. O exercício de atividade insalubre ou perigosas em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento de adicional.

Art. 92. O direito ao adicional de penosidade, insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão ou se:

I - a insalubridade ou periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro dos limites toleráveis e seguros;

II - o servidor deixar de trabalhar em atividades insalubres ou perigosas;

III - o servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual;

§ 1º. A eliminação ou neutralização da insalubridade ou periculosidade nos termos do inciso I deste artigo será baseada em laudo de perito.

§ 2º. A perda do adicional nos termos do inciso III deste artigo não impede a aplicação da pena disciplinar cabível nos termos desta lei.

SUBSEÇÃO VI DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 93. O servidor que prestar trabalho noturno fará jus a um adicional de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento do cargo.

§ 1º. Considera-se trabalho noturno, para efeitos deste artigo, o executado entre as 22 horas de um dia e as 05 horas do dia seguinte, computando-se cada hora como 52'30" (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

§ 2º. Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

SUBSEÇÃO VII DO ABONO FAMILIAR

Art. 94. Será concedido abono familiar aos servidores ativos e inativos:

I - pelo cônjuge ou companheira do servidor que viva comprovadamente em sua companhia e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

II - por filho menor até completar 18 anos ou, se estudante, até 24 anos.

. Vide Lei Municipal nº 2821/95.

III - por filho inválido ou mentalmente incapaz, de qualquer idade.

§ 1º. Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o

adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do servidor.

§ 2º. Quando o pai e mãe forem servidor municipais ativos e inativos, o abono familiar será concedido para ambos.

§ 3º. Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto, a madrastra, e na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 95. O valor do abono familiar será igual a 10% (dez por cento) do menor padrão de vencimento do quadro de servidores do Município, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.

§ 1º. Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

§ 2º. Por cargo exercido em acúmulo no Município, não será devido abono familiar.

SUBSEÇÃO VIII DA GRATIFICAÇÃO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO

Art. 96. Ao servidor que adquirir direito à aposentadoria voluntária na forma do artigo 219, inciso III, alíneas "a" e "b" e cuja permanência no desempenho de suas funções for julgada conveniente para o serviço público, poderá ser deferida, por ato do prefeito municipal, uma gratificação especial de 20% (vinte por cento) das importâncias que integram o provento da inatividade, na data do implemento do requisito temporal, enquanto permanecer em exercício.

. Vide Lei Municipal nº 2821/95.

§ 1º. A gratificação de que trata este artigo será incorporada aos vencimentos após decorridos 5 (cinco) anos de sua percepção.

§ 2º. A cada novo ano de exercício, após decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, e mantidas as condições previstas no "Caput" deste artigo, o servidor fará jus à incorporação de 4% (quatro por cento) da importância que integrariam o provento da inatividade.

SEÇÃO III DO AUXÍLIO PARA DIFE- RENÇA DE CAIXA

Art. 97. O servidor que, por força das atribuições próprias de seu cargo, execute o controle financeiro, pague ou receba em moeda corrente, efetuar os recolhimentos devidos, receber e recolher importâncias aos bancos, movimentar depósitos, endossar cheques, valores, e responsabilizar-se pelos valores do Poder Público Municipal, perceberá um auxílio para diferença de caixa, no montante de 15% (quinze por cento) do vencimento de seu cargo.

§ 1º. O servidor que estiver respondendo legalmente pelo tesoureiro ou caixa, durante os impedimentos legais deste, fará jus ao pagamento do auxílio.

§ 2º. O auxílio de que trata este artigo só será pago enquanto o servidor estiver efetivamente executando serviços de pagamento ou recebimento e nas férias regulamentares.

SEÇÃO IV DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Art. 98. A verba de representação é deferida aos cargos de secretário Municipal e Procurador Geral, do Poder Executivo, e ao de Diretor Geral da Câmara Municipal.

§ 1º. O valor da verba de representação dos cargos de secretários municipais e de procurador geral é de 40% (quarenta por cento) dos respectivos vencimentos.

§ 2º. O valor da verba de representação do cargo de diretor geral, da Câmara Municipal, é de 30% (trinta por cento) do respectivo vencimento.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

SEÇÃO I DO DIREITO A FÉRIAS E DA SUA DURAÇÃO

Art. 99. O servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. As peculiaridades referentes às férias dos membros do Magistério Público Municipal, nomeados para exercício em unidades escolares, serão normatizadas pelo respectivo Plano

de Carreira.

Art. 100. Após cada período de doze meses de vigência da relação entre o Município e o servidor, terá este direito a férias, na seguinte proporção:

I - trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco vezes;

II - vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de seis a quatorze faltas;

III - dezoito dias corridos, quando houver tido de quinze a vinte e três faltas;

IV - doze dias corridos, quando houver tido de vinte e quatro a trinta e duas faltas.

Parágrafo único. É vedado descontar, do período de férias, as faltas justificadas do servidor ao serviço.

Art. 101. Não serão consideradas faltas ao serviço as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nos quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art. 102. O tempo de serviço anterior será somado ao posterior para fins de aquisição do período aquisitivo de férias nos casos de licenças previstas nos incisos II, V, do artigo 109.

Art. 103. Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo, tiver gozado licenças para tratamento de saúde, por acidente em serviço ou por motivo de doença em pessoa da família, por mais de seis meses, embora descontínuos. Ou, por qualquer prazo, obteve licenças para tratar de interesses particulares ou para acompanhar cônjuge ou companheiro.

. Vide Lei Municipal nº 2821/95.

Parágrafo único. Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor, após o implemento de condição prevista neste artigo, retornar ao trabalho.

SEÇÃO II DA CONCESSÃO E DO GOZO DAS FÉRIAS

Art. 104. É obrigatória a concessão e gozo de férias, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

§ 1º. É proibida a acumulação de férias, exceto no interesse do serviço, e mediante prévia justificativa, por expresso, da autoridade responsável.

§ 2º. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público.

§ 3º. É facultativa a concessão de férias em dois períodos, um dos quais não será inferior a 10 (dez) dias corrido.

§ 4º. A conversão do período de 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário não impede a concessão do período restante em dois períodos, autorizado no parágrafo anterior deste artigo.

. Vide Lei Municipal nº 2821/95.

Art. 105. A concessão das férias, mencionando o período de gozo, será participada, por escrito, ao servidor, com antecedência de, no mínimo, quinze dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

Art. 106. Vencido o prazo mencionado no artigo 104, sem que a Administração tenha concedido as férias, incumbe ao servidor, no prazo de dez dias, requerer o gozo das férias, sob pena de perda do direito às mesmas.

§ 1º. Recebido o requerimento, a autoridade responsável terá que despachá-lo no prazo de quinze dias, marcando o período de gozo das férias dentro dos sessenta dias seguintes.

§ 2º. Não atendido o requerimento pela autoridade competente no prazo legal, o servidor poderá ajuizar ação, pedindo a fixação, por sentença, da época do gozo das férias.

§ 3º. No caso do parágrafo anterior, a remuneração será devida em dobro, sendo de responsabilidade da autoridade infratora a quantia relativa a metade do valor devido, a qual será recolhida ao erário, no prazo de cinco dias a contar da concessão das férias nestas condições ao servidor.

SEÇÃO III DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS

Art. 107. O servidor perceberá durante as férias a remuneração integral, acrescida de 1/3 (um terço).

§ 1º. Os adicionais, exceto o por tempo de serviço que será computado

sempre integralmente, as gratificações e o valor de função gratificada não percebidos durante todo o período aquisitivo, serão computados proporcionalmente, observados os valores atuais.

§ 2º. O pagamento antecipado da remuneração das férias, e, se for o caso, o do abono referido no parágrafo 4º, deste artigo, por solicitação do servidor, será efetuado dentro dos 5 (cinco) dias anteriores ao início do gozo.

§ 3º. É proibida a conversão de férias em tempo de serviço.

§ 4º. Poderá ser convertido 1/3 (um terço) do período de férias a que o servidor tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

§ 5º. As férias dos detentores de cargos em comissão, excetuados os casos de função gratificada, poderão ser convertidas em remuneração, somente quando referentes ao último ano legislativo.

§ 6º. Na hipótese de férias parceladas, poderá o servidor indicar em qual dos dois períodos receberá o acréscimo de 1/3 (um terço) a que se refere o caput deste artigo.

. Vide Lei Municipal nº 2821/95.

SEÇÃO IV DOS EFEITOS NA EXONE- RAÇÃO E NO FALECIMENTO

Art. 108. Nos casos de exoneração, falecimento ou aposentadoria será devida ao servidor, inclusive para o nomeado em cargo em comissão, a remuneração correspondente ao período de férias, cujo direito tenha adquirido com os efeitos retroagindo a 1º de dezembro de 1994.

. Vide Lei Municipal nº 2947/96.

Parágrafo único. O servidor exonerado ou falecido após doze meses de serviço, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de acordo com o artigo 100, na proporção de um doze avos por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 109. Será concedida, ao servidor, licença:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - para prestação de serviço militar;

III - para tratar de interesses particulares;

IV - para acompanhar o cônjuge ou companheiro;

V - para o desempenho de mandato classista;

VI - prêmio por assiduidade;

VII - para concorrer a mandato eletivo;

VIII - para o exercício de mandato eletivo;

IX - para tratamento de saúde;

X - para a gestante, a adotante e a paternidade;

XI - por motivo de acidente em serviço.

§ 1º. O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos I, II, IV, V, VIII.

§ 2º. A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 110. Poderá ser concedida licença ao servidor, por dois anos, prorrogáveis, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou da mãe, do filho ou enteado e de irmão, mediante comprovação médica.

§ 1º. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento pela Administração Municipal.

§ 2º. A licença será concedida sem prejuízo da remuneração, até um mês, e, após, com os seguintes descontos:

I - de 1/3 (um terço), quando exceder a um mês e até dois meses;

II - de 2/3 (dois terços), quando exceder a dois meses e até cinco meses;

III - sem remuneração, a partir do sexto mês.

§ 3º. As disposições deste artigo aplicam-se ao servidor pai, mãe ou responsável por excepcional, físico ou mental, em tratamento.

SEÇÃO III

DA LICENÇA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR

Art. 111. Ao servidor que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença sem remuneração.

§ 1º. A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.

§ 2º. O servidor desincorporado em outro Estado da Federação deverá reassumir o exercício do cargo dentro do prazo de trinta dias; se a desincorporação ocorrer dentro do Estado, o prazo será de quinze dias.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 112. Poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º. A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou por motivo de calamidade pública, comoção interna ou de superior interesse público.

§ 2º. Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término ou interrupção da anterior.

§ 3º. Não se concederá a licença a servidor nomeado, antes de completar dois anos de exercício no novo cargo ou repartição.

. Vide Lei Municipal nº 2821/95.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

Art. 113. Será concedida licença ao servidor estável para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º. A licença será por prazo de dois anos, prorrogáveis, sem remuneração.

§ 2º. A licença será concedida mediante pedido do servidor, devidamente instruída; se pedido de prorrogação, até 30 (trinta) dias antes de expirar o prazo da licença concedida anteriormente.

§ 3º. O período de licença, de que trata este artigo, não será computado como tempo de serviço para qualquer efeito.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 114. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação federal ou sindicato representativo da categoria, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º. Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de três, por entidade.

§ 2º. A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

§ 3º. Ao servidor investido em mandato classista, aplicam-se as disposições do parágrafo único do artigo 121 desta lei.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 115. O servidor que, por um quinquênio ininterrupto, não se houver afastado do exercício de suas funções terá direito à concessão automática de 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, com todas as vantagens do cargo, como se nele estivesse em exercício.

§ 1º. Ao entrar em gozo de licença-prêmio, o servidor terá direito, a pedido, a receber o valor de 2 (dois) meses de sua

remuneração, descontáveis em 12 (doze) prestações mensais e consecutivas, sem incidência de correção monetária e juros.

~~§ 2º. O prazo referido no parágrafo anterior poderá, a pedido do servidor, ser descontado em 24 (vinte e quatro) prestações mensais consecutivas, sem incidência de correção monetária e juros.~~

Vide Lei Municipal nº 4439/2016

(Declarado inconstitucional pela ADIN nº 70068690429)

Art. 116. A pedido do servidor, a licença-prêmio poderá ser gozada, no todo ou em parcelas não inferiores a 1 (um) mês, com a aprovação da chefia, considerada a necessidade do serviço.

~~Parágrafo único. A critério da Administração e, a pedido do servidor, poderá ser convertido 1(um) mês de licença-prêmio, referente a cada período aquisitivo, em abono pecuniário.~~

Vide Lei Municipal nº 4439/2016

(Declarado inconstitucional pela ADIN nº 70068690429)

Art. 117. Interrompe o quinquênio, para efeitos do artigo 115, a penalidade disciplinar de suspensão.

Parágrafo único. As faltas não justificadas ao serviço retardarão a concessão da licença-prêmio por assiduidade prevista no artigo 115, na proporção de um mês para cada falta, e as licenças para tratamento de saúde excedente de noventa dias, consecutivos ou não, salvo se decorrentes de acidentes em serviço ou moléstia profissional, protelam a concessão da licença-prêmio por assiduidade em períodos igual ao número de dias da licença.

Art. 117-A. Suspende o quinquênio, para efeitos do artigo 115, o afastamento do cargo em virtude de licença para tratamento em pessoa da família, quando remunerada, pelo tempo em que perdurar.

. Vide Lei Municipal nº 2821/95 e Lei 4439/2016

Art. 118. Não se concederá licença-prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo, afastar-se do cargo em virtude de:

I - licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

II - licença para tratar de interesses particulares;

III - licença para acompanhar o

cônjuge ou companheiro;

IV - condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva.

Art. 119. A licença-prêmio por assiduidade não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Parágrafo único A pedido do servidor, a licença-prêmio poderá ser contada em dobro, como tempo de serviço para efeito de aposentadoria.

. Vide Lei Municipal nº 2821/95.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA CONCORRER A MANDATO ELETIVO

Art. 120. Salvo prescrição em lei federal, o servidor terá direito a licença remunerada durante o período que mediar entre sua escolha, em convenção partidária, como candidato a mandato eletivo, e o dia do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, como se em efetivo serviço estivesse.

§ 1º. Registrada a candidatura perante a Justiça Eleitoral, a licença será prorrogada até o dia seguinte ao da eleição.

§ 2º. O servidor candidato a mandato eletivo no próprio Município e que exerça cargo ou função de direção, chefia, coordenação ou fiscalização, dele será afastado, a pedido ou de ofício, a partir do dia imediato a sua escolha em convenção partidária, até o dia do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral e, se registrada, até o dia seguinte ao pleito, como se em efetivo serviço estivesse.

. Vide Lei Municipal nº 2821/95.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 121. Ao servidor investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições constitucionais ou legais específicas.

Parágrafo único. O servidor investido em mandato municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

SEÇÃO X

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 122. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, inclusive ao detentor de cargo em comissão, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração que fizer jus.

. Vide Lei Municipal nº 2821/95.

Art. 123. Para licença até 15 (quinze) dias, a inspeção será feita por médico oficial do próprio Município, e se for por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º. Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou estabelecimento hospitalar onde se encontrar o internado.

§ 2º. Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontrar o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do Município.

. Vide Lei Municipal nº 2821/95.

§ 3º. O servidor que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

Art. 124. Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 125. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratarem de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças especificadas no artigo 219, parágrafo único.

. Vide Lei Municipal nº 2821/95.

SEÇÃO XI

DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E À PATERNIDADE

Art. 126. À servidora gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos sem prejuízo da remuneração.

- Vide Lei Municipal nº 3869/2009.

§ 1º. A licença poderá ter início no

primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º. No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º. No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 127. Ao término da licença de gestante, é assegurado à servidora lactante, durante o período de 2 (dois) meses, o direito de comparecer ao serviço um turno, quando seu regime de trabalho obedecer a dois turnos, ou três horas consecutivas por dia, quando seu regime de trabalho obedecer a turno único.

Art. 128. À servidora adotante será concedida licença a partir da concessão do termo de guarda ou de adoção proporcional à idade do adotado, para ajustamento do adotado ao novo lar:

I - de zero a dois anos, 120 (cento e vinte) dias;

II - de mais de dois anos até quatro anos, 90 (noventa) dias;

III - de mais de quatro até seis anos, 60 (sessenta) dias;

IV - de mais de seis anos, desde que menor, 30 (trinta) dias.

Art. 129. Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito à licença-paternidade de 15 (quinze) dias consecutivos.

- Vide Lei Municipal nº 3869/2009.

SEÇÃO XII

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 130. O servidor acidentado em serviço será licenciado com remuneração integral até seu total restabelecimento.

Art. 131. Configura-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se ao

acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrida no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 132. O servidor acidentado em serviço terá tratamento integral custeado pelo Município.

Art. 133. Para a concessão de licença e tratamento ao servidor, em razão de acidente em serviço ou agressão não provocada no exercício de suas atribuições, é indispensável a comprovação detalhada no fato, no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência.

Parágrafo único. O tratamento recomendado por junta médica não oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos necessários adequados, em instituições públicas ou por elas conveniadas.

CAPÍTULO V DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 134. Com a concordância de servidor, este poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, Estado ou Municípios e a entidades assistenciais e educacionais, nas seguintes hipóteses:

. Vide Lei Municipal nº 2947/96.

I - em casos previstos em leis específicas;

II - para cumprimento de convênio;

III - Quando houver interesse dos poderes municipais.

. Vide Lei Municipal nº 2947/96.

CAPÍTULO VI DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO

Art. 135. Ao servidor estável poderá ser concedido afastamento do Município, sem prejuízo da remuneração, desde que requerido em processo

administrativo, devidamente instruído, e somente para cursos de especialização ou capacitação técnica profissional no Estado, no País ou no exterior, quando houver correlação direta entre o conteúdo programático de tais cursos e as atribuições do cargo ou função exercidos.

§ 1º. Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

§ 2º. O servidor comprovará o aproveitamento.

CAPÍTULO VII DAS CONCESSÕES

Art. 136. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por um dia, em cada mês de trabalho, para doação de sangue, mediante comprovação;

II - até dois dias, para se alistar como eleitor;

III - até oito dias consecutivos, por motivo de:

- a) casamento;
- b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados e irmãos;

IV - até três dias consecutivos por motivo de falecimento de avô ou avó, sogro ou sogra.

V - até dois dias, para acompanhamento de tratamento de filho, menor de idade, doente, mediante apresentação de atestado médico. Vencido este prazo, observar-se-á o que dispõe o Decreto Municipal nº 105/95.

. Vide Lei Municipal nº 2836/95.

Art. 137. Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º. Para efeitos do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º. O mesmo direito será assegurado ao servidor que se inscrever em curso preparatório a exame vestibular.

CAPÍTULO VIII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 138. A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º. O número de dias será convertido em anos, considerados de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º. Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de cálculo de proventos de aposentadoria.

Art. 139. Além das ausências ao serviço previstas no artigo 136, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão, no Município;

III - licença para prestação de serviço militar;

. Vide Lei Municipal nº 2821/95.

IV - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

V - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento de saúde, inclusive por acidente em serviço ou moléstia profissional;

c) licença para tratamento de saúde de pessoa da família, quando remunerada;

d) licença-prêmio por assiduidade.

Art. 140. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade o tempo:

I - de serviço público federal, estadual e a outros Municípios, inclusive o prestado às suas autarquias;

II - em que o servidor esteve em disponibilidade remunerada.

Art. 141. Para efeito de aposentadoria, será computado o tempo de serviço prestado em atividade privada, vinculada à previdência social, observada a compensação financeira entre os diversos sistemas previdenciários e segundo os critérios estabelecidos na Constituição da República e nas leis específicas.

Art. 142. O tempo de afastamento para exercício de mandato eletivo será contado na forma das disposições constitucionais ou legais específicas.

Art. 143. É vedada a contagem acumulada de tempo de serviço simultâneo.

CAPÍTULO IX DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 144. É assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e representar, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Parágrafo único. As petições, salvo determinação expressa em lei ou regulamento, serão dirigidas à autoridade competente e terão decisão final no prazo de trinta dias.

Art. 145. O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou ato.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

Art. 146. Caberá recurso à autoridade competente como última instância administrativa, sendo indelegável sua decisão.

Parágrafo único. Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o prolator do despacho, decisão ou ato houver sido a autoridade competente.

Art. 147. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso, é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 148. O direito de reclamação administrativa prescreve, salvo disposição legal em contrário, em um ano a contar do ato ou fato do qual se originar.

§ 1º. O prazo prescricional terá

início na data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

§ 2º. O pedido de reconsideração e o recurso interrompem a prescrição administrativa.

Art. 149. A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor que, se a solução não for de sua alçada, a encaminhará a quem de direito.

Parágrafo único. Se não for dado andamento à representação, dentro do prazo de cinco dias, poderá o servidor dirigi-la direta e sucessivamente às chefias superiores.

Art. 150. É assegurado o direito de vistas do processo ao servidor ou representante legal.

TÍTULO VI DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 151. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - lealdade às instituições a que servir;

III - observância das normas legais e regulamentares;

IV - cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos

da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder;

XIII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;

XIV - observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual (EPI) que lhe forem fornecidos;

. Vide Lei Municipal nº 2821/95.

XV - manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;

XVI - freqüentar cursos e treinamentos instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização;

XVII - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei ou regulamento, ou quando determinado pela autoridade competente;

XVIII - sugerir providências tendentes a melhoria ou aperfeiçoamento do serviço.

Parágrafo único. Será considerado como co-autor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidades no serviço ou falta cometida por servidor, seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 152. É proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo, ou execução de serviço;

V - promover manifestações de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;

. Vide Lei Municipal nº 2821/95.

VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;

VIII - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

IX - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil, salvo se decorrente de nomeação por concurso público;

X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado Estrangeiro, sem licença prévia nos termos da lei;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa no desempenho das funções;

XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares ou político-partidárias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Art. 153. É lícito ao servidor

criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 154. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º. Excetuam-se da regra deste artigo os casos previstos na Constituição da República, mediante comprovação escrita da compatibilidade de horários.

§ 2º. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 155. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 156. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º. A indenização de prejuízo causado ao Erário poderá ser liquidada na forma prevista no artigo 71.

§ 2º. Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 157. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 158. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 159. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 160. A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 161. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria e disponibilidade;

V - destituição de cargo ou função de confiança.

Art. 162. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 163. Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo único. No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na gradação da penalidade.

Art. 164. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal, em qualquer caso, aos servidores do Poder Executivo;

II - pelo Presidente da Câmara Municipal, em qualquer caso, aos servidores do Poder Legislativo;

III - pelos Secretários Municipais, aos servidores do Poder Executivo, nos casos de advertência;

IV - pelo Diretor Geral da Câmara Municipal, aos servidores do Poder Legislativo, nos casos de advertência.

Art. 165. Observado o disposto nos artigos precedentes, a pena de advertência será aplicada a critério da autoridade competente, por escrito, na inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna e no caso de violação que não tipifique infração

sujeita a penalidade de suspensão ou demissão.

Parágrafo único. Quando se tratar de falta funcional que, por sua natureza e reduzida gravidade, não demande aplicação das penas previstas no artigo 161, será o servidor advertido particular e verbalmente.

Art. 166. A pena de suspensão não poderá ultrapassar a 60 (sessenta) dias.

§ 1º. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas já punidas com advertência por escrito.

§ 2º. A suspensão poderá ser aplicada como gradação de penalidade mais grave, tendo em vista circunstância atenuante.

Art. 167. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 168. Será aplicada ao servidor a pena de demissão nos casos de:

I - crime contra a Administração Pública;

II - abandono de cargo;

III - indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas;

IV - inassiduidade ou impontualidade habituais;

V - improbidade administrativa;

VI - incontinência pública e conduta escandalosa;

VII - ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa;

VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;

XIII - transgressão do artigo 152, incisos X a XVI.

Art. 169. A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior acarreta a exoneração ou demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de 5 (cinco) dias para opção.

. Vide Lei Municipal nº 2821/95.

§ 1º. Se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre acumulação.

Art. 170. A demissão nos casos dos incisos V, VIII e X do artigo 168 implica em indisponibilidade de bens e ressarcimento ao Erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 171. Configura abandono de cargo a ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 172. A demissão por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do servidor, após anteriores punições por advertência ou suspensão.

Art. 173. O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal.

Art. 174. Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo:

I - praticou, na atividade, falta punível com a pena de demissão;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - praticou usura, em qualquer de suas formas.

Art. 175. A pena de destituição de função de confiança será aplicada:

I - quando se verificar falta de exação no seu desempenho;

II - quando for verificado que, por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que não se apurasse, no devido tempo, irregularidade no serviço.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade deste artigo não implicará em perda de cargo efetivo.

Art. 176. A demissão por infringência do artigo 152 incisos X e XI,

incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública do Município, pelo prazo de cinco anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infringência do artigo 168, incisos I, V, VIII, X e XI.

Art. 177. A pena de destituição de função de confiança implica na impossibilidade de ser investido em funções dessa natureza durante o período de dois anos a contar do ato de punição.

Art. 178. As penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em sua ficha funcional.

Art. 179. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeito retroativo.

Art. 180. A ação disciplinar prescreverá:

I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, ou destituição de função de confiança;

II - em dois anos, quanto à suspensão;

III - em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

§ 1º. Quando a falta constituir também crime ou contravenção, a pena será regulada pela lei penal.

. Vide Lei Municipal nº 2821/95.

§ 2º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§ 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do parágrafo anterior, todo o prazo começa a correr, novamente, no dia da interrupção.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO DISCIPLINAR EM GERAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 181. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§ 1º. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito.

§ 2º. Quando o fato narrado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 182. As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas por meio de:

I - sindicância, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o servidor faltoso;

II - processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o servidor passível de demissão, cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

SEÇÃO II DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 183. A autoridade competente poderá determinar a suspensão preventiva do servidor, até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) se, fundamentalmente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

. Vide Lei Municipal nº 2821/95.

Art. 184. O servidor terá direito:

I - à remuneração e à contagem do tempo de serviço relativo ao período de suspensão preventiva, quando do processo não resultar punição ou esta se limitar a pena de advertência;

II - à remuneração e à contagem do tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente ao prazo de suspensão efetivamente aplicada.

SEÇÃO III DA SINDICÂNCIA

Art. 185. A sindicância será cometida a servidor de hierarquia igual ou superior à do implicado, podendo o sindicante ser dispensado de suas atribuições normais até a apresentação do relatório final e conclusão.

. Vide Lei Municipal nº 2821/95.

Parágrafo único. A critério da autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, a função sindicante poderá ser atribuída a uma comissão de servidores, até o máximo de três.

Art. 186. O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo de dez dias úteis, prorrogáveis por igual período, relatório a respeito.

§ 1º. Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor implicado, se houver.

§ 2º. Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.

Art. 187. A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos que instruíram o processo, decidirá, no prazo de cinco dias úteis:

I - pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;

II - pela instauração de processo administrativo disciplinar;

III - arquivamento do processo.

§ 1º. Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a cinco dias úteis.

§ 2º. De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

SEÇÃO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 188. O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão de 3 (três) servidores, sendo

um representante sindical e outro com titulação em Ciências Jurídicas e Sociais, designada pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

Parágrafo único. A comissão terá como secretário, servidor designado pelo presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

. Vide Lei Municipal nº 2821/95.

Art. 189. A comissão processante, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Art. 190. O processo administrativo será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 191. Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta integrará os autos, como peça informativa de instrução.

Parágrafo único. Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará a autoridade policial, para abertura de inquérito, independente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 192. O prazo para a conclusão do processo não excederá sessenta dias, contados da data do ato que constituir a comissão, admitida a prorrogação por mais trinta dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração.

Art. 193. As reuniões e as audiências da comissão terão caráter reservado.

Art. 194. Ao instalar os trabalhos da comissão, o Presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e designará o dia, hora e local para a primeira audiência e a citação do indiciado.

Art. 195. A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e contra recibo, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência em relação à audiência inicial e conterà dia, hora e

local e qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada.

§ 1º. Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, a vista de, no mínimo, duas testemunhas.

§ 2º. Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

§ 3º. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do Município, com prazo de quinze dias.

Art. 196. O indiciado poderá constituir procurador para fazer a sua defesa.

Parágrafo único. Em caso de revelia, o Presidente da comissão processante designará, de ofício, um defensor.

Art. 197. Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de três dias, com vistas do processo na repartição, para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco.

Parágrafo único. Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de seis dias, contados a partir da tomada de declarações do último deles.

Art. 198. A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 199. O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo as medidas que julgar convenientes.

§ 1º. O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 200. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 201. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º. As testemunhas serão ouvidas separadamente, com prévia intimação do indiciado ou de seu procurador.

§ 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 202. Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, reinterrogar o indiciado.

Art. 203. Ultimada a instrução do processo, o indiciado será intimado por mandado pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 1º. O prazo de defesa será comum e de 15 (quinze) dias, se forem dois ou mais os indiciados.

§ 2º. Mediante requerimento do procurador do indiciado, nos autos do processo, a autoridade competente poderá autorizar a extração de cópias mecanizadas de documentos ou quaisquer peças que instruíam o processo.

. Vide Lei Municipal nº 2821/95.

Art. 204. Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual constará em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo, a absolvição ou punição do indiciado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo único. O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de dez

dias, contados do término do prazo para apresentação da defesa.

Art. 205. A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimento ou providência julgada necessária.

Art. 206. Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo:

I - dentro de cinco dias:

a) pedirá esclarecimentos ou providências que entender necessários, à comissão processante, marcando-lhe prazo;

b) encaminhará os autos à autoridade superior, se entender que a pena cabível escapa à sua competência;

II - despachará o processo dentro de dez dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando o seu despacho se concluir diferentemente do proposto.

Parágrafo único. Nos casos do inciso I deste artigo, o prazo para decisão final será contado, respectivamente, a partir do retorno ou recebimento dos autos.

Art. 207. Da decisão final, são admitidos os recursos previstos nesta lei.

Art. 208. As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

Art. 209. O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Parágrafo único. Excetua-se o caso de processo administrativo instaurado apenas para apurar o abandono de cargo, quando poderá haver exoneração a pedido, a juízo da autoridade competente.

SEÇÃO V

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 210. A revisão do processo administrativo disciplinar poderá ser requerida a qualquer tempo, uma única

vez, quando:

I - a decisão for contrária ao texto de lei ou à evidência dos autos;

II - a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;

III - forem aduzidas novas provas, suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição da pena.

Parágrafo único. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão do processo.

Art. 211. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 212. O processo de revisão será realizado por comissão designada segundo os moldes das comissões de processo administrativo e correrá em apenso aos autos do processo originário.

Art. 213. As conclusões da comissão serão encaminhadas à autoridade competente dentro de trinta dias, devendo a decisão ser proferida, fundamentadamente, dentro de dez dias.

Art. 214. Julgada procedente a revisão, será tornada insubsistente ou atenuada a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos decorrentes dessa decisão.

TÍTULO VII DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 215. O Município manterá, mediante sistema contributivo, Plano de Seguridade Social para o servidor submetido ao regime de que trata esta Lei, incluindo, nos termos da lei, benefícios extensíveis à sua família.

§1º O Plano de que trata este artigo poderá, no todo ou em parte, ser satisfeito por instituição oficial de previdência, assistência à saúde ou assistência social, para a qual contribuirão o Município e o servidor.

§2º Na hipótese de assistência à saúde, a coparticipação do Município será limitada à cobertura do servidor titular, sendo os valores relativos aos dependentes de responsabilidade exclusiva do servidor.

Vide Lei Municipal nº 5.140/2025.

Art. 216. O Plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III - assistência à saúde, **ressalvado o disposto no artigo 215.**

Vide Lei Municipal nº 5.140/2025.

Art. 217. Os benefícios do Plano de Seguridade Social compreendem:

I - quanto ao servidor:

a) aposentadoria;

b) auxílio-natalidade;

c) abono-família;

d) licença para tratamento de saúde;

e) licença à gestante, à adotante e à paternidade;

f) licença por acidente em serviço;

I - quanto ao dependente:

a) pensão por morte;

b) auxílio-funeral;

c) auxílio-reclusão.

Art. 218. Mensalmente será publicado, nos quadros de avisos da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal, demonstrativo da receita e despesa do Fundo de Aposentadoria e Pensões do Servidor - FAPS, criado pela Lei Municipal nº 2752 de novembro de 1994.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I DA APOSENTADORIA

Art. 219. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo único. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

Art. 220. A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 221. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º. A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, salvo quando laudo de junta médica concluir desde logo pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º. Será aposentado o servidor que, após vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço, mediante laudo de junta médica.

Art. 222. O provento de aposentadoria será revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo único. São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 223. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no parágrafo único do artigo 219, terá o provento integralizado.

Art. 224. Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a um terço do vencimento da atividade, nem ao valor do menor padrão de vencimento do quadro de servidores do Município.

Art. 225. Além do vencimento do cargo, integram o cálculo do provento:

I - o valor atualizado da função gratificada se o servidor contar pelo menos cinco anos de exercício ininterruptos ou oito intercalados, em postos de confiança;

II - a gratificação individual de produtividade;

III - o regime de produtividade;

IV - o adicional por tempo de serviço;

V - o adicional noturno e o adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, proporcionalmente aos anos completos de exercício com percepção da vantagem;

VI - o valor atualizado da média mensal de horas extras prestadas por cinco anos ininterruptos ou oito intercalados.

VII – o valor da gratificação especial prevista na Lei Municipal nº 2427, de 17 de dezembro de 1990, nos termos da Lei.

. Vide Lei Municipal nº 3297/2001.

Art. 226. Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, no mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

Parágrafo único. Se a vantagem for paga pelo instituto de previdência a que estiver vinculado o aposentado, o Município pagará a complementação até integralizar o valor total do provento.

SEÇÃO II DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 227. O auxílio natalidade é devido à servidora, por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a cinquenta por cento do menor padrão de vencimento do plano de carreira, inclusive no caso de nati-morto.

§ 1º. Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de cinquenta por cento.

§ 2º. Não sendo a parturiente servidora do Município, o auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro, servidor público municipal.

SEÇÃO III DO ABONO-FAMÍLIA

Art. 228. O abono-familiar será devido ao servidor ativo ou inativo na proporção do número de dependentes relacionados no artigo 94, desta Lei.

. Vide Lei Municipal nº 2821/95.

Parágrafo único. Consideram-se equiparados para efeito deste artigo o enteado e o menor sob guarda, que viver em companhia e as expensas do servidor ou do inativo.

Art. 229. O valor da cota do abono-familiar será pago mensalmente no valor de 10% (dez por cento) do menor padrão de vencimento do quadro de servidores do Município, com arredondamento para a unidade de real seguinte, por dependente mencionados no artigo 94 e 228, desta Lei.

. Vide Lei Municipal nº 2821/95.

§ 1º. Quando ambos os cônjuges forem servidores do Município, assistirá a cada um, separadamente, o direito à percepção do abono-família com relação aos respectivos filhos ou equiparados.

§ 2º. Não será devido o abono-família relativamente ao cargo exercido cumulativamente pelo servidor, no Município.

§ 3º. É assegurado o pagamento do abono-família durante o período em que, por penalidade, o servidor deixar de perceber remuneração.

Art. 230. O abono-família será pago a partir do mês em que o servidor apresentar a repartição competente a prova de filiação ou condição de equiparado, e, se for o caso, da invalidez.

§ 1º. O pagamento do abono-familiar é condicionado a apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória do filho ou equiparado.

§ 2º. Cessado o direito à percepção do abono, fica o servidor obrigado a comunicar a Secretaria de Administração para fins de exclusão daquele benefício, exceto no caso de implemento de idade, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

. Vide Lei Municipal nº 2821/95.

SEÇÃO IV DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 231. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, inclusive ao detentor de cargo em comissão, a pedido ou de ofício, com base em exame médico, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

. Vide Lei Municipal nº 2821/95.

Art. 232. Para licença até quinze dias, a inspeção será feita por médico do serviço oficial do próprio Município e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

Parágrafo único. Inexistindo médico do Município, será aceito atestado firmado por outro médico, nas licenças até quinze dias.

Art. 233. Será punido disciplinarmente com suspensão de quinze dias, o servidor que se recusar ao exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique o exame.

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 234. A licença poderá ser prorrogada:

I - de ofício, por decisão do órgão competente;

II - a pedido do servidor, por escrito, até três dias antes do término da licença vigente.

Art. 235. O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

SEÇÃO V DA LICENÇA À GESTANTE, ADOTANTE E PATERNIDADE

Art. 236. Será concedida, mediante laudo médico, licença à servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º. A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º. No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º. No caso de aborto, não criminoso, atestado por médico oficial a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

Art. 237. A servidora que adotar criança de até um ano de idade serão concedidos noventa dias de licença remunerada para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo único. No caso de adoção de criança com mais de um ano até sete anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de trinta dias.

Art. 238. Pelo nascimento ou adoção de filho, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos, contados da data do nascimento ou adoção.

SEÇÃO VI

Art. 239. Será licenciado com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 240. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 241. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada à conta de recursos públicos.

Parágrafo único. O tratamento de que trata este artigo, recomendado por junta médica oficial, constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 242. A prova do acidente será feita no prazo de cinco dias úteis, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO VII DA PENSÃO POR MORTE

Art. 243. A pensão por morte será devida mensalmente ao conjunto de dependentes do servidor falecido, aposentado ou não, a contar do óbito, observada a precedência estabelecida no artigo 245.

. Vide Lei Municipal nº 2821/95.

Parágrafo único. O valor mensal e integral da pensão a que tem direito o conjunto de beneficiários será igual a oitenta por cento do total da remuneração computável para o provento de aposentadoria do servidor ou, se aposentado, do valor do próprio provento.

Art. 244. O valor mensal integral da pensão por morte em nenhuma hipótese será inferior ao valor do menor vencimento do quadro de servidores do

Município.

Art. 245. São beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do servidor:

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, de qualquer condição, menores de dezoito anos ou inválidos;

II - os pais, desde que comprovem dependência econômica do servidor;

III - os irmãos, menores de dezoito anos e órfãos de pai e sem padrasto, e os inválidos, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;

IV - as pessoas designadas que viviam na dependência econômica do servidor, menores de dezoito anos ou maiores de sessenta anos ou inválidas.

§ 1º. Equiparam-se a filho, nas condições do item I deste artigo, o enteado, o menor sob guarda judicial do servidor, e o tutelado que não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação, conforme declaração escrita do segurado.

§ 2º. Consideram-se companheiros as pessoas que tenham mantido vida em comum nos últimos cinco anos ou, por menor tempo, se tiverem filhos em comum.

§ 3º. A designação de pessoa ou pessoas, na forma do item IV, somente será válida quando feita pelo menos seis meses antes do óbito.

Art. 246. A importância total da pensão será rateada:

I - cinquenta por cento para o cônjuge ou companheiro remanescente e o restante, em partes iguais, entre os filhos menores ou inválidos, ou integralmente entre estes quando inexistir cônjuge ou companheiro remanescente;

II - em partes iguais, entre os demais dependentes, segundo a ordem de precedência.

§ 1º. O rateio da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da habilitação.

§ 2º. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente que recebia pensão de alimentos, tem direito ao valor da referida pensão judicialmente arbitrada, destinando-se o restante, em partes iguais, aos demais dependentes habilitados.

Art. 247. Por morte presumida do servidor, declarada pela autoridade judicial competente, decorridos seis meses de ausência, será concedida pensão provisória na forma desta seção.

§ 1º. Mediante prova de desaparecimento do servidor em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus a pensão provisória independentemente do prazo deste artigo.

§ 2º. Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessa imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos.

Art. 248. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - o casamento, para qualquer pensionista;

III - a anulação do casamento;

IV - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

V - a maioridade para o filho ou irmão ou dependente menor designado, de ambos os sexos, exceto o inválido, ao completar dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, haverá reversão da cota de pensão aos demais pensionistas da mesma classe.

Art. 249. Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do servidor.

Art. 250. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.

Art. 251. As pensões serão atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores.

SEÇÃO VIII DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 252. O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade, em disponibilidade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.

§ 1º. No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º. Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado das despesas realizadas, até o valor máximo previsto neste artigo.

§ 3º. O pagamento será autorizado pela autoridade competente, à vista da certidão de óbito e dos comprovantes de despesa, se for o caso.

SEÇÃO IX DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 253. A família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes casos:

I - dois terços do vencimento, quando afastado por motivo de prisão preventiva;

II - metade do vencimento, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine perda do cargo.

Parágrafo único. O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 254. A assistência à saúde do servidor compreende assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada mediante sistema próprio do Município, ou mediante convênio, nos termos da lei.

Parágrafo único. O servidor poderá estender a assistência à saúde a seus dependentes, desde que assuma integralmente o custeio da contribuição relativa a estes, nos termos da legislação específica.

Vide lei Municipal nº 5140/2025.

CAPÍTULO IV DO CUSTEIO

Art. 255. O Plano de Seguridade

Social será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias:

I - dos servidores municipais, exceto os ocupantes de cargo em comissão;

II - do Município, inclusive Câmara Municipal, autarquias e fundações.

Parágrafo único. Os percentuais de contribuição serão fixados em lei.

Art. 256. Se o Plano de Seguridade Social for assegurado, conforme previsto no parágrafo único do artigo 215, por instituição oficial de previdência, as contribuições serão as estabelecidas pela referida entidade.

§ 1º. O Município assegurará, na hipótese deste artigo, a complementação dos benefícios concedidos pela instituição oficial de previdência em valores menores aos previstos nesta Lei.

§ 2º. O Município assegurará, também, o pagamento integral dos benefícios de natureza diversa, não constantes do rol da entidade de previdência.

§ 3º. Para cobertura das complementações de que tratam os parágrafos precedentes, o Município poderá instituir sistema contributivo complementar.

TÍTULO VIII DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 257. Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 258. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

I - atender a situações de calamidade pública;

II - combater surtos epidêmicos;

III - atender outras situações de

emergência que vierem a ser definidas em lei específica.

§ 1º. As disposições deste artigo se aplicam aos casos de contrato de substituição de servidores licenciados na forma dos artigos 109 e incisos, 231, 236, 237, 238, e 239, desta Lei.

§ 2º. Cessada a licença do servidor titular do cargo, fica extinto o contrato do substituído.

. Vide Lei Municipal nº 2821/95.

Art. 259. SUPRIMIDO. Vide lei 2970/1997.

Art. 260. É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título.

Vide lei Municipal 2970/1997.

Art. 261. Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do Município;

II - jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta lei;

III - férias proporcionais ao término do contrato;

IV - inscrição em sistema oficial de previdência social.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓ- RIAS E FINAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 262. O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 263. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil

seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 264. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, com mais de cinco anos de vida em comum ou por menor tempo, se da união houver prole.

Art. 265. Do exercício de encargos ou serviços diferentes dos definidos em lei ou regulamento, como próprios de seu cargo ou função gratificada, não decorre nenhum direito ao servidor.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRAN- SITÓRIAS E FINAIS

Art. 266. As disposições desta lei aplicam-se aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, das Autarquias e Fundações Públicas.

Art. 267. Os atuais servidores municipais, estatutários ou celetistas, admitidos mediante prévio concurso público, ficam submetidos ao regime desta Lei.

§ 1º. Os empregos ocupados pelos servidores celetistas de que trata este artigo, ficam transformados em cargos, no dia primeiro do mês seguinte ao da publicação desta Lei.

§ 2º. Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação do emprego.

§ 3. Fica assegurada, aos servidores de que trata este artigo, a contagem do tempo de serviço anterior para todos os efeitos legais.

§ 4º. Os saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, dos servidores celetistas que passarem a integrar o regime jurídico na forma deste artigo, poderão ser sacados nas hipóteses previstas pela legislação federal vigente sobre a matéria.

Art. 268. Os cargos em comissão passam a ser regidos por esta lei.

Art. 269. Os servidores não concursados e estáveis, bem como os concursados, e nos termos do artigo 19 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República de 1988, poderão ficar submetidos ao Regime Jurídico instituído por esta Lei, aplicando-se-lhes todas as suas disposições, exceto se manifestarem, formalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma irretratável, após a promulgação desta Lei, a opção de não integrarem o Regime Jurídico por esta estabelecido.

. Vetado pelo Prefeito, rejeitado o veto pela Câmara.

Parágrafo único. Ao servidor que optar pela integração ao Regime Jurídico Único instituído por esta Lei, fica assegurado o direito de averbar os períodos de Licença-Prêmio do tempo de serviço anterior para fins de contagem de serviço para aposentadoria.

- Vide Lei Municipal nº 3338/2002.

§ 1º. Ao servidor estabilizado de que trata este artigo, é assegurada a recondução à situação de contratado estável, em caso de não satisfazer as exigências do estágio probatório em cargo no qual venha a ser investido pelas disposições desta lei ou por concurso público.

§ 2º. Quando do enquadramento destes servidores neste regime, os empregos deverão ser transformados em cargos, obedecendo as respectivas funções que vem efetivamente exercendo.

. Vetado pelo Prefeito, rejeitado o veto pela Câmara.

§ 3º. Ao servidor que optar pela integração ao Regime Jurídico Único instituído por esta Lei, fica assegurado o direito de averbar os períodos de Licença-Prêmio do tempo de serviço anterior para fins de contagem de tempo de serviço para aposentadoria.

. Vetado pelo Prefeito, rejeitado o veto pela Câmara.

Art. 269-A. Fica criado o quadro de empregos públicos em extinção, formado pelos empregos públicos ocupados pelos servidores públicos municipais celetistas, não concursados, considerados estáveis pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

§ 1º Os servidores públicos municipais, não concursados, considerados estáveis, transpostos para o Regime Jurídico dos Servidores do Município de Cachoeira do Sul, deixam de integrar o mencionado regime jurídico e passam a integrar o quadro de empregos públicos em extinção.

§ 2º Os servidores estabilizados, não concursados, permanecerão ocupando emprego público, obedecendo às respectivas funções que exerciam quando da publicação da Lei Municipal nº 2751/94.

§ 3º Aos servidores de que trata o presente artigo ficam assegurados todos os direitos e vantagens do Regime Jurídico instituído na Lei Municipal 2751/94, tanto na atividade quanto após a inativação.

§ 4º Aos servidores de que trata o caput deste artigo fica assegurado o direito à inativação e pensões pelo FAPS – Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Cachoeira do Sul, instituído pela Lei Municipal nº 2752/94.

- Vide Lei Municipal nº 3618/2005.

Art. 270. Os contratos de trabalho dos servidores celetistas admitidos sem concurso público e não portadores da estabilidade referida no artigo anterior, serão rescindidos à medida que forem realizados concursos públicos para os cargos respectivos aos empregos públicos que atualmente ocupam.

§ 1º. O Município promoverá a realização de concursos públicos para cargos iguais ou assemelhados aos empregos desempenhados pelos referidos servidores, para oportunizar o ingresso dos mesmos no regime jurídico instituído por esta Lei.

§ 2º. Os que lograrem aprovação e classificação de modo a permitir o aproveitamento segundo as vagas existentes e necessidades do serviço municipal, serão nomeados em cargos sob regime desta lei, sendo os demais, inclusive os que não se submeterem ao concurso público, excluídos do quadro de servidores do Município.

Art. 271. Fica assegurado aos servidores submetidos ao regime desta lei, a contagem de tempo efetivo anterior, ao Município, para efeito da concessão dos adicionais por tempo de serviço e da licença-prêmio por assiduidade.

Parágrafo único. Os servidores celetistas aprovados através de concurso público, submetidos ao regime desta lei, terão assegurada a contagem de tempo de serviço anterior, efetivamente prestado ao Município, para efeito de estágio probatório.

Art. 272. Fica assegurado aos atuais servidores, que tenham completado o decênio aquisitivo para fins de licença-prêmio, antes da vigência desta Lei, o direito de usufruí-la nos termos da lei anterior concessora da vantagem.

§ 1º. Aos servidores cujo período de aquisição da licença-prêmio contar com período igual ou superior a cinco anos, fica assegurado o direito nos termos deste artigo, de modo proporcional.

§ 2º. Aos servidores cujo período de aquisição da licença-prêmio prevista na legislação anterior contar com menos de cinco anos, terão computado aquele tempo de serviço para efeitos de inteiração do quinquênio aquisitivo do prêmio por assiduidade previsto no artigo 115 desta lei.

Art. 273. A concessão da licença-prêmio por assiduidade será organizada e publicada, anualmente, por ordem de antiguidade no cargo e assegurado o interesse do serviço público.

. Vide Lei Municipal nº 2821/95.

Art. 274. Fica assegurado aos atuais servidores, estatutários, o direito de integrar o valor das gratificações

adicionais de 15% (quinze por cento) ou 25% (vinte e cinco por cento) aos proventos de aposentadoria, se já o percebiam na vigência da Lei Municipal de nº 1128 de 2 de julho 1965.

Art. 275. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 276. Esta lei entrará em vigor no dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO SUL 21 DE NOVEMBRO DE 1994.

IVO RENÊ PINTO GARSKE
PREFEITO MUNICIPAL

Registre e publique-se.
Em 21 de novembro de 1994

Sumario

TÍTULO I	1
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	1
TÍTULO II.....	1
DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA.....	1
CAPÍTULO I.....	1
DO PROVIMENTO.....	1
Seção I	1
DISPOSIÇÕES GERAIS	1
Seção II	1
DO CONCURSO PÚBLICO	1
Seção III	1
DA NOMEAÇÃO	1
seção IV.....	1
DA POSSE E DO EXERCÍCIO.....	1
seção V	2
DA ESTABILIDADE	2
seção VI.....	2
DA RECONDUÇÃO	2
seção VII	2
DA READAPTAÇÃO	2
seção VIII	2
DA REVERSÃO	2
seção IX.....	3
DA REINTEGRAÇÃO	3
seção X	3
DA DISPONIBILIDADE E DO.....	3
APROVEITAMENTO	3
seção XI.....	3
DA PROMOÇÃO.....	3
CAPÍTULO II.....	3
DA VACÂNCIA	3
TÍTULO III	3
DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS	3
CAPÍTULO I.....	3
DA SUBSTITUIÇÃO	3
CAPÍTULO II.....	3
DA REMOÇÃO	4
CAPÍTULO III	4
DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO	4
DE CONFIANÇA	4

TÍTULO IV	4
REGIME DE TRABALHO.....	4
CAPÍTULO I.....	4
DO HORÁRIO E DO PONTO	4
CAPÍTULO II.....	5
DO SERVIÇO EXTRAOR-.....	5
DINÁRIO	5
TÍTULO V	5
DOS DIREITOS E VANTAGENS	5
CAPÍTULO I.....	5
DO VENCIMENTO E DA	5
REMUNERAÇÃO	5
CAPÍTULO II.....	6
DAS VANTAGENS.....	6
seção I.....	6
DAS INDENIZAÇõES	6
Subseção I.....	6
Das diárias.....	6
Subseção II.....	6
Da Ajuda de Custo	6
Subseção III	6
Do Transporte	6
Seção II.....	6
DAS GRATIFICAÇõES E	6
ADICIONAIS.....	6
Subseção I	6
Da Gratificação Natalina	6
Subseção II.....	7
Da Gratificação	7
Individual de Produtividade	7
Subseção III	7
Do Regime de Produti-.....	7
vidade.....	7
Subseção IV	7
Do Adicional por Tem-	7
po de Serviço.....	7

Subseção V.....	7
Dos Adicionais.....	7
de Penosidade, Insalubridade e Periculosidade.....	7
Subseção VI.....	7
Do Adicional Noturno.....	7
Subseção VII.....	7
Do Abono Familiar	7
Subseção VIII.....	8
Da Gratificação de.....	8
Permanência em Serviço	8
seção III.....	8
DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA	8
seção IV.....	8
DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO.....	8
CAPÍTULO III	8
DAS FÉRIAS.....	8
seção I.....	8
DO DIREITO A FÉRIAS E DA SUA DURAÇÃO.....	8
seção II	8
DA CONCESSÃO E DO GOZO DAS FÉRIAS	8
seção III.....	9
DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS	9
seção IV.....	9
DOS EFEITOS NA EXONERAÇÃO E NO FALECIMENTO.....	9
CAPÍTULO IV	9
DAS LICENÇAS.....	9
seção I.....	9
DISPOSIÇÕES GERAIS	9
seção II	9
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA	9
seção III.....	10
DA LICENÇA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR.....	10
seção IV.....	10
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES	10
seção V	10
DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO	10
seção VI.....	10
DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO	10
CLASSISTA.....	10
seção VII	10
DA LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE	10
seção VIII	11
DA LICENÇA PARA CONCORRER A MANDATO ELETIVO	11
seção IX.....	11
DA LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO	11
seção X	11
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE	11
seção XI.....	11
DA LICENÇA À GESTANTE À ADOTANTE E À PATERNIDADE	11
seção XII	11
DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO	11
CAPÍTULO V.....	12

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE	12
CAPÍTULO VI	12
DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO.....	12
CAPÍTULO VII.....	12
DAS CONCESSÕES	12
CAPÍTULO VIII.....	12
DO TEMPO DE SERVIÇO	12
CAPÍTULO IX	13
DO DIREITO DE PETIÇÃO.....	13
TÍTULO VI	13
DO REGIME DISCIPLINAR.....	13
CAPÍTULO I.....	13
DOS DEVERES	13
CAPÍTULO II.....	13
DAS PROIBIÇÕES.....	13
CAPÍTULO III	14
DA ACUMULAÇÃO.....	14
CAPÍTULO IV	14
DAS RESPONSABILIDADES.....	14
CAPÍTULO V	14
DAS PENALIDADES	14
CAPÍTULO VI	15
DO PROCESSO DISCIPLINAR EM GERAL.....	15
seção I.....	16
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	16
seção II	16
DA SUSPENSÃO PREVENTIVA.....	16
seção III	16
DA SINDICÂNCIA	16
SEÇÃO IV	16
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.....	16
seção V	17
DA REVISÃO DO PROCESSO	17
TÍTULO VII.....	18
DA SEGURIDADE	18
SOCIAL DO SERVIDOR	18

CAPÍTULO I.....	18
DISPOSIÇÕES GERAIS	18
CAPÍTULO II.....	18
DOS BENEFÍCIOS	18
seção I.....	18
DA APOSENTADORIA.....	18
seção II	19
DO AUXÍLIO-NATALIDADE.....	19
seção III	19
DO Abono-família.....	19
SEção IV	19
DA LICENÇA PARA TRA-.....	19
TAMENTO DE SAÚDE.....	19
seção V	20
DA LICENÇA `A GESTAN-.....	20
TE, ADOTANTE E PATER-.....	20
NIDADE.....	20
seção VI.....	20
DA LICENÇA POR ACIDENTE	20
EM SERVIÇO.....	20
seção VII	20
DA PENSÃO POR MORTE	20
seção VIII	21
DO AUXÍLIO-FUNERAL	21
seção IX.....	21
DO AUXÍLIO-RECLUSÃO.....	21
CAPÍTULO III	21
DA ASSISTÊNCIA `A SAÚDE.....	21
CAPÍTULO IV	21
DO CUSTEIO	21
TÍTULO VIII	21
DA CONTRATAÇÃO	21
TEMPORÁRIA DE EXCE-.....	21
PCIONAL INTERESSE.....	21
PÚBLICO	21
TÍTULO IX	22
DAS DISPOSIÇÕES.....	22
GERAIS, TRANSITÓ-.....	22
RIAS E FINAIS.....	22
CAPÍTULO I.....	22
DISPOSIÇÕES GERAIS	22

CAPÍTULO II.....	22
DAS DISPOSIÇÕES TRAN-.....	22
SITÓRIAS E FINAIS	22